TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000195-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Adriano Rosado Landgaf
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Adriano Rosado Landgraf propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco SA, requerendo: a) a concessão de tutela antecipada para imediata exclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo débito lançado pela ré no valor de R\$ 30,60; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 30,60, oriundo da conta corrente inativa nº 11.465-0, da agência 2824, da instituição ré, com a exclusão definitiva de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 32/33.

O réu, em contestação de folhas 44/54, suscita preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque o autor não comprovou que requereu o encerramento da conta corrente, que não se dá pela simples falta de movimentação. Aduz que o autor não provou que sofreu qualquer prejuízo para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que agiu no exercício regular de direito.

Réplica de folhas 66/68.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396) e pela jurisprudência.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial porque, ao contrário do que alegado pela ré, a petição inicial encontra-se clara e atende às disposições do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual porque é matéria de mérito.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil Banco Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Procedência Inscrição indevida do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito após encerramento de conta corrente - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação, inclusive tendo-se em vista a prova documental exibida pelo demandante Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido - Responsabilidade da instituição bancária, pelos danos decorrentes desta anotação indevida, que deve ser reconhecida - Ocorrência de dano moral configurada Demandante que faz jus à reparação dos danos morais nos termos do art. 5°, incisos V e X, da Constituição Federal, e do art. 6°, inc. VI, do CDC Ocorrência de dano moral configurada no caso vertente Valor fixado pelo douto Magistrado que merece ser mantido Recurso improvido. (Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: Santa Cruz das Palmeiras; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015; **Data de registro: 16/04/2015**)

No mérito, procede a causa de pedir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz a autora que manteve junto à agência 2824 do banco réu, a conta corrente nº 11.465-0, a qual se tornou inativa a partir de 24 de março de 2010. Em maio de 2013, o réu promoveu cobranças indevidas de tarifas, taxas e juros no valor de R\$ 176,57, incluindo o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão disso, ajuizou ação declaratória que tramitou junto à 2ª Vara Cível local, cujo processo recebeu o nº 0014313-63.2013.8.26.0566. A sentença proferida naquele feito julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito e condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o extrato juntado, os lançamentos existentes na referida conta foram zerados pela instituição financeira em 26 de setembro de 2013. Não obstante, as cartas que lhe foram enviadas pelos órgãos de proteção ao crédito demonstram que o réu apontou o débito no valor de R\$ 30,60, cuja data de vencimento é 25/09/2013.

O réu, por seu turno, aduz que a autora não requereu o encerramento da conta e, em razão disso, o débito levado a apontamento é devido, tendo agido no exercício regular de direito.

Todavia, mesmo que ausente a solicitação formal para o encerramento da conta, o extrato colacionado pelo autor comprova que a conta permaneceu sem qualquer movimentação desde <u>24 de março de 2010</u> (**confira folhas 11**), não se justificando a cobrança de tarifas mensais por serviços não utilizados pelo autor.

Não se pode exigir o débito oriundo de encargos de manutenção de conta de cliente que não foi adequadamente orientado quanto à necessidade de encerramento formal da conta corrente, cujo ônus de comprovar a efetiva ciência do correntista competia ao banco, sob pena de carrear à parte hipossuficiente a obrigação de produzir prova negativa.

Nesse sentido:

Contrato bancário Conta corrente Cobrança continuada de tarifas e encargos relativos à manutenção de conta corrente, a qual não estava sendo movimentada pela autora a partir da rescisão de seu contrato de trabalho Tese de que a conta foi aberta, exclusivamente, para o recebimento do salário da autora que se

mostrou verossímil Contrato de trabalho que perdurou de 18.1.2010 a 15.3.2010, ocasião em que a conta da autora tornou-se inativa - Banco réu que, ademais, não demonstrou ter esclarecido a autora sobre o procedimento a ser adotado para o encerramento da conta Inexigibilidade de débito tarifário de conta não movimentada reconhecida. Responsabilidade civil Dano moral Anotação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito que derivou de cobrança indevida de tarifas de conta inativa Imerecida anotação negativa comprovada Dano moral puro caracterizado. Responsabilidade civil Dano moral - "Quantum" indenizatório fixado com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto Valor indenizatório estabelecido em R\$ 7.880,00, correspondentes a dez salários mínimos atuais (R\$ 788,00) Procedência parcial da ação decretada - Apelo da autora provido em parte. (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 13/04/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BANCO DE DADOS. CONTA CORRENTE INATIVA. ENCARGOS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. DANO MATERIAL E MORAL. ARBITRAMENTO. 1. O cliente que deixa de movimentar sua conta deve ser orientado pelo banco sobre a necessidade de encerramento formal da relação contratual, sob pena de ter de arcar com a incidência de encargos de manutenção. 2. É inexigível o débito oriundo de encargos de manutenção de conta de cliente não orientado adequadamente nos moldes acima, e de contratação de limite de crédito cuja autoria não ficou demonstrada nos autos (ônus que competia ao banco, sob pena de carrear à parte hipossuficiente a obrigação de produzir prova negativa). 3. A inscrição indevida do nome de parte em cadastros de inadimplentes gera dever de reparar por dano que não precisa de comprovação, porque presumido o dano daquele que tem seu nome cadastrado como mau pagador diante da comunidade em que inserto. 4. No arbitramento do dano moral, há que se observarem as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica desse arbitramento. Essa fixação é realizada dentro do prudente arbítrio do juízo. 5. Não cabe devolução de valores e reparação de danos materiais se não houve pagamento por parte do cliente e nem demonstração de efetivos prejuízos, sendo suficiente o estorno de todos os lançamentos indevidos e a declaração de encerramento da conta. Recursos desprovidos. (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2015; Data de registro: 07/04/2015).

E não obstante a sentença proferida em 03 de dezembro de 2013, nos autos do processo que tramitou pela 3ª Vara Cível local, declarando inexigível o débito, cujo trânsito em julgado, todavia, ainda não foi informado nos autos, o réu novamente encaminhou para apontamento outro débito relacionado à mesma conta corrente, agora no valor de R\$ 30.60.

E não há que se falar em ausência de comprovação da inclusão do nome do autos nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o ofício de folhas 64 dá conta de que, em atendimento à determinação deste Juízo para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, o SCPC cumpriu nos exatos termos a determinação judicial (**confira folhas 64**).

E uma vez indevida a inscrição, não há que se falar em exercício regular de direito, cuja tese foi sustentada pelo réu.

Por outro lado, desnecessária a comprovação do dano, tendo em vista que a simples inclusão do nome do réu caracteriza a prática de ato ilícito passível de reparação. É o chamado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

Apelação. Direito bancário. Cobrança de tarifas e encargos sobre conta inativa. Cobrança de tarifas bancárias que ensejaram em saldo negativo inscrito pelo Réu em cadastro de inadimplentes. Dano "in re ipsa" caracterizado, eis que reconhecida a ilegitimidade da negativação. Reparação devida. Dano moral bem arbitrado em R\$ 10.000,00. Sentença de procedência parcial mantida. Recurso não provido. (Relator(a): João Pazine Neto; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2015; Data de registro: 08/04/2015).

Responsabilidade civil Banco Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Procedência Inscrição indevida do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito após encerramento de conta corrente - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação, inclusive tendo-se em vista a prova documental exibida pelo demandante Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido - Responsabilidade da instituição bancária, pelos danos decorrentes desta anotação indevida, que deve ser reconhecida - Ocorrência de dano moral configurada Demandante que faz jus à reparação dos danos morais nos termos do art. 5°, incisos V e X, da Constituição Federal, e do art. 6°, inc. VI, do CDC Ocorrência de dano moral configurada no caso vertente Valor fixado pelo douto Magistrado que merece ser mantido Recurso improvido. (Relator(a):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Thiago de Siqueira; Comarca: Santa Cruz das Palmeiras; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015; **Data de registro: 16/04/2015**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado em cobrança indevida de tarifas de conta bancária inativa e registro do nome dos autores no cadastro de devedores dos órgãos de proteção ao crédito - Descabimento da cobrança de tarifa no caso - Débito inexigível - Registro no cadastro de devedores indevido - Dano moral configurado - Valor de indenização fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 15.000,00 - Valor condizente com o dano - Recurso provido (Relator(a): Miguel Petroni Neto; Comarca: Taquaritinga; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; **Data de registro: 17/04/2015**).

Assim, de rigor a procedência dos pedidos, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 30,60, e a condenação do réu no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais.

Com relação ao *quantum* indenizatório, compete ao magistrado pautar-se pela razoabilidade, tendo por objetivo o desestímulo para que o réu não torne a praticar conduta semelhante. Observo, nesse particular, que o réu já foi condenado em outro processo por cobrar dívida inexistente do autor, todavia, tornou a praticar conduta semelhante. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor, tampouco em empobrecimento do réu, uma das principais instituições financeiras do País.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada; b) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 30,60, oriundo da conta corrente nº 11.465-0, agência 2824; c) condenar o réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (30/04/2015) e juros de mora desde a inclusão indevida (novembro/2014). Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA